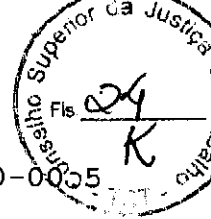


A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/ebc/fv

PROC. Nº TST-CSJT-360/2007-000-90-0005



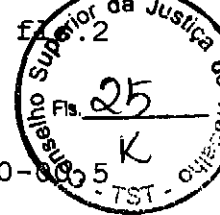
CRIAÇÃO DE CARGOS. PERITO.
ÁREAS DE ATUAÇÃO. MEDICINA DO
TRABALHO, ENGENHARIA E
CONTABILIDADE.

1. Os fatos cuja apuração exige percepção técnica são cada vez mais numerosos no processo trabalhista, mormente na área de Medicina e Engenharia do Trabalho. Agravou esse quadro a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, ao enlaçar em sua órbita as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho.

2. É freqüente, notória e antiga, em praticamente todas as Regiões da Justiça do Trabalho, a imensa dificuldade na nomeação de peritos médicos ou engenheiros de segurança, para apurar insalubridade e periculosidade. Hoje, a tal dificuldade, soma-se a averiguação de muitos fatos relativos a acidente de trabalho e até mesmo a assédio moral.

3. O erário federal já suporta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em muitas Regiões, em que há rubrica orçamentária para tanto, quando se tratar de pessoas carentes.

4. Reputa-se, assim, essencial e plenamente justificável ao eficaz exercício da função jurisdicional trabalhista a criação de cargos de perito,



com especialidade em Medicina do Trabalho e em Engenharia de Segurança, em cada Região da Justiça do Trabalho.

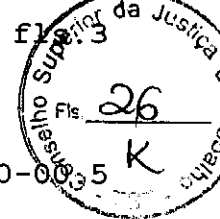
5. Proposta que se acolhe para empreender estudos com consulta aos Regionais e à Anamatra no tocante ao dimensionamento do quantitativo de cargos, visando, posteriormente, à elaboração de eventual anteprojeto de lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-360/2007-000-90-00.5, em que é Interessada OUIDORIA DO TRT DA 24ª REGIÃO e Assunto RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PERITO COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO, ENGENHARIA E CONTABILIDADE.

O Exmo. Sr. Dr. ABDALLA JALLAD, Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apresenta, perante o MM.º Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Of./TRT/OUIDORIA/N° 038/2006. Sugere a criação, no âmbito da Justiça do Trabalho, de cargos de perito com especialidade nas áreas de Medicina do Trabalho, Engenharia e Contabilidade.

A proposição funda-se na dificuldade de encontrar perito que se disponha a realizar perícias judiciais, ante a incerteza do recebimento tempestivo dos honorários.

A Secretaria de Orçamento e Finanças do TST, à fl. 8, informa que consta da grade orçamentária da Justiça do Trabalho dotação para "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", que tem por finalidade garantir a



assistência jurídica, mediante pagamento de honorários a defensores dativos, peritos, intérpretes e curadores especiais, que atuem nos processos em que se reconheça carência do demandante.

Assevera que, em 2005, despendeu-se no custeio dessa atividade a quantia de R\$ 671.571,00 (seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais); em 2006, alocaram-se R\$ 1.250.920,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte reais) em 18 Tribunais do Trabalho. Adverte que o Eg. TRT da 24ª Região não utilizou essa ferramenta, porquanto não teria alocado recursos para consecução da finalidade em foco.

Ainda segundo a Secretaria de Finanças do TST, outro aspecto considerável é o impacto no Orçamento advindo da medida proposta. A ampliação dos quadros das Varas do Trabalho (1.369), resultante da investidura de analistas (3), com vencimentos em torno de R\$ 4.034,63 (quatro mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) culminaria com a significativa despesa, que perfaria o montante de R\$ 220.383.997,95 (duzentos e vinte milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Desconsiderada, nesses cálculos, a remuneração prevista no PL 5845/2005.

A Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por sua vez, informa (fls. 18/19) que o Eg. TRT da 24ª Região foi contemplado no orçamento vigente com o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para pagamento de honorários periciais e despesas análogas. Ressalta que, caso tal valor se revele insuficiente para demandas no Eg. Regional, há possibilidade do reforço da dotação orçamentária, mediante crédito adicional.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

A matéria, de cunho essencialmente administrativo, reveste de relevância apta a ensejar o conhecimento, com espeque no artigo 5º, inciso III, do Regimento Interno do CSJT.

Conheço, pois, da matéria em apreço.

2. MÉRITO

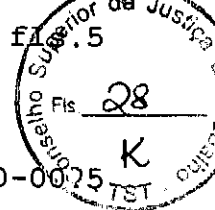
Centra-se a discussão na viabilidade da criação de cargos de perito, com especialidade em Medicina do Trabalho, Engenharia e Contabilidade, no âmbito desta Justiça Especializada, proposta pela Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

A proposição alicerça-se na dificuldade de se encontrarem peritos que se disponham a realizar perícias judiciais, ante a incerteza quanto ao tempestivo e efetivo recebimento de honorários.

Como sabido, a perícia constitui meio de prova e, dado o caráter puramente técnico, impõe que seja realizada por um profissional, especialista na matéria objeto de perícia.

Ora, os fatos cuja apuração exige percepção técnica são cada vez mais numerosos no processo trabalhista, mormente na área de Medicina e Engenharia do Trabalho. Agravou esse quadro a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, ao enlaçar em sua órbita as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho.

Com efeito, pesquisa empreendida pela Subsecretaria de Estatística do TST, nos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, revelou que, em 2005, 80% (oitenta por cento) das Varas realizaram aproximadamente 93.234 (noventa e três mil, duzentas e trinta e quatro)



perícias. A mesma pesquisa revelou que, até o final do terceiro trimestre de 2006, 74% (setenta e quatro por cento) das Varas do Trabalho, circunscritas à jurisdição dos mesmos vinte e quatro Regionais, realizaram 80.282 (oitenta mil, duzentas e oitenta e duas) perícias.

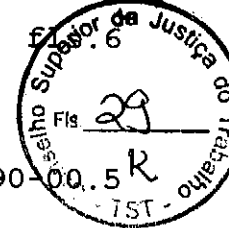
Procedendo-se à média aritmética simples das duas variáveis, número de Varas do Trabalho e quantidade de perícias realizadas, conclui-se que 75% (setenta e cinco por cento) das Varas do Trabalho realizam, anualmente, 85.000 (oitenta e cinco mil) perícias em números aproximados.

Resultou apurado, também, que, em 2005, realizaram-se por mês, em cada Vara do Trabalho, 7 (sete) perícias. Em 2006, até o final do terceiro trimestre, tal número aumentou para 8 (oito) perícias (fl. 11).

Comprovadamente, portanto, o número absoluto de perícias realizadas nas Varas do Trabalho vem aumentando no decorrer dos anos.

Ademais, é freqüente, notória e antiga, em praticamente todas as Regiões da Justiça do Trabalho, a imensa dificuldade na nomeação de peritos médicos ou engenheiros de segurança, para apurar insalubridade e periculosidade. Hoje a tal dificuldade soma-se a averiguação de muitos fatos relativos a acidente de trabalho e até mesmo a assédio moral.

A aludida pesquisa realizada pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho contabilizou que, em 2005, as perícias médicas corresponderam a 9% (nove por cento) do total das perícias realizadas, enquanto que as perícias relativas a insalubridade/periculosidade representaram 30% (trinta por cento) do total das perícias realizadas. Em 2006, tais quantitativos aumentaram para 16% (dezesesseis por cento) e 32%



(trinta e dois por cento), respectivamente (fl. 10).

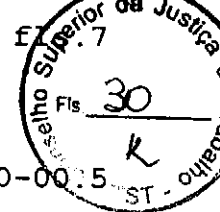
No ensejo das correições ordinárias, pude, pessoalmente, inferir da análise de processos, por amostragem, delongas causadas exclusivamente pela falta de peritos habilitados na forma exigida pelo art. 195, da CLT.

Pondero, outrossim, que o erário federal já suporta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em muitas Regiões, em que há rubrica orçamentária para tanto, quando se tratar de pessoas carentes. Nesse sentido, inclusive, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 35/2007, que regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

Sucedo que, a meu juízo, tanto melhor seria criar o cargo de perito, pois tornaria desnecessária tal dotação orçamentária e, em contrapartida, seria prestado serviço público de alta relevância no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, guarda-se estreita proporção entre a finalidade pública a atingir e o benefício, igualmente público, a alcançar.

Poderia impressionar o cálculo efetivado pela Secretaria de Orçamento e Finanças para fazer face à criação de cargos de perito (fl. 08).

A leitura detida nos critérios utilizados para a conta, todavia, dissipou, em princípio, o receio de eventual exorbitância do impacto financeiro da medida. Com efeito, tomou-se por base a quantia genérica de 3 (três) peritos por Vara do Trabalho. Tal parâmetro, a toda evidência, não encontra correspondente na realidade, dadas as distintas movimentações processuais em todo o País.



Naturalmente, novos cálculos devem ser empreendidos junto aos próprios Tribunais Regionais do Trabalho para a apuração da respectiva repercussão econômica.

Reputa-se, assim, em princípio, essencial e plenamente justificável ao eficaz exercício da função jurisdicional trabalhista a criação de cargos de perito, com especialidade em Medicina do Trabalho e em Engenharia de Segurança, em cada Região da Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, acolho a **proposição** para:

1) aprovar a elaboração de estudos com vistas a viabilizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a criação do cargo de perito, com especialidade nas áreas de Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança e Contabilidade;

2) encaminhar expediente aos Exmos. Juízes Presidentes dos Regionais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informações relativas à realização de perícias, a fim de dimensionar-se o quantitativo de cargos de perito médico, contabilista e engenheiro de segurança do trabalho, visando à elaboração de eventual anteprojeto de lei; e

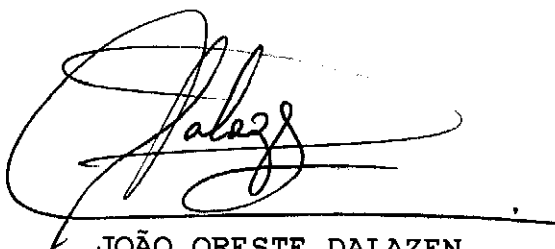
3) igualmente, encaminhar expediente à Anamatra para manifestação, no mesmo prazo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a proposição para: 1) aprovar a elaboração de estudos com vistas a viabilizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a criação do cargo de perito, com especialidade nas áreas de Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança e Contabilidade; 2) encaminhar expediente aos Exmos. Juízes Presidentes dos

Regionais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informações relativas à realização de perícias, a fim de dimensionar-se o quantitativo de cargos de perito médico, contabilista e engenheiro de segurança do trabalho, visando à elaboração de eventual anteprojeto de lei; e 3) igualmente, encaminhar expediente à Anamatra para manifestação, no mesmo prazo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.



JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

Publicado no DTU - Decisão 1
Em, 28/10/2007 às fls. 1217
Kayuma

Karina Orlandi Ribeiro Silva
Conselho Superior da Justiça do Trabalho